



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Extraordinária N°: 006/2020  
**Decisão** : 048/2020-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 4.3.13.  
**Referência** : Protocolo nº 200.121.830/2019  
**Interessado** : Raissa Carollina Nascimento Cavalcanti Veras Morais

**EMENTA:** Aprova o parecer do relator, referente à habilitação da Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Raissa Carolina Nascimento Cavalcanti Veras Morais, para desenvolver as atividades de Análise de Efluentes (DBO, DQO, Óleos e Graxas), Laudo de Estanqueidade em SASC (Sistemas de Armazenamento Subterrâneos de Combustíveis) e Passivos Ambientais.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 06, realizada no dia 30 de abril de 2020, por videoconferência, apreciando a solicitação de consulta de atribuições da Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Raissa Carollina Nascimento Cavalcanti Veras Morais, protocolada neste Regional sob o nº 200.121.830/2019; considerando que a solicitante tem suas atribuições regidas pelo art. 2º da Resolução nº 447/2000 e art. 4º da Resolução nº 359/91, do Confea; considerando que a requerente questiona sua habilitação para as seguintes atividades: *1- Análise de Efluentes (DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio; DQO – Demanda Química de Oxigênio; e Óleos e graxas); 2- Laudo de estanqueidade em SASC (Sistemas de Armazenamento Subterrâneos de Combustíveis); e 3- Passivos ambientais em postos de combustíveis;* considerando que compete à esta Câmara Especializada em Segurança do Trabalho – CEEST analisar apenas as atividades relacionadas às atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho são definidas no art. 4º da Resolução nº 359/91 do Confea; considerando que consta na documentação do processo em questão instrução técnica elaborada por este Regional, a qual não identifica, nas atividades relacionadas pela requerente, enquadramento às atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Eng. Civil/Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida, que após análise das atividades listadas pela requerente, também não encontrou, em nenhuma delas, relação com as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho, não podendo, portanto, ser exercidas pela mesma, no que compete à esta Câmara, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito.** Coordenou a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Borin, coordenador em exercício. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros Audenor Marinho de Almeida e Rodrigo de Almeida Vilela. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 30 de abril de 2020

**Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin**  
**Coordenador em Exercício da CEEST**